

Processo: 2386/2023

Projeto de Lei CM: 67/2023

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador RICARDO ALVAREZ é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“obriga todas as indústrias petroquímicas, com plantas industriais em operação no município de Santo André a informar à Secretaria Municipal de Saúde e à Câmara Municipal todas as autuações por infração ambiental sofridas por elas.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra o objetivo da presente lei: *As obrigações estabelecidas por esta Propositura visam colocar mais “luz” sobre alguns aspectos deste processo. Particularmente sobre a atuação dos órgãos de fiscalização e sobre as informações relacionadas às autuações por infrações ambientais, que não só devem ser públicas, mas de fácil e rápido acesso por parte da população. E, uma das dificuldades enfrentadas pela população é exatamente em relação à falta de acesso a informações sobre as ocorrências ambientais. A população se assusta com a densa fumaça preta que sai das chaminés, constata a presença da fuligem nas suas casas e nas vias públicas, sofre com o odor de enxofre, é incomodada pelo elevado barulho, observa in loco o elevado comprometimento da água dos córregos, mas, não sabe e muitas vezes não tem como saber de qual empresa é a responsabilidade pelas ocorrências, fragilizando suas condições para a cobrança de providências. É preciso considerar que historicamente falta transparência na gestão empresarial do Polo.*



Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que não há necessidade de o Chefe do Executivo local se submeter ao crivo do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo para a implementação da medida em tela.

Pois, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

A propositura ora analisada envolve a prática de atos de gestão, os quais se sujeitam única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

Como gestor do Município é reservado ao Prefeito à incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a respectiva obrigação de todas as indústrias petroquímicas, com plantas industriais em operação no município de Santo André a informar à Secretaria Municipal de Saúde e à Câmara Municipal todas as atuações por infração ambiental sofrida, neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre funções da Câmara e do Prefeito, marcada por **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não



executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (in: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros)

À luz das explicitações aqui colecionadas, propositura neste sentido viola o postulado da separação dos poderes (art. 2º da C.F) por se arrogar em ato de gestão típico do Poder Executivo.

Neste diapasão, somente o Prefeito pode optar ou não pela obrigatoriedade das indústrias petroquímicas a informar todas as atuações sofridas por infração ambiental, pois, no direito brasileiro a administração do Município é atribuição precípua do Poder Executivo, competindo ao mesmo propor e executar as ações de ordem administrativa. Essa explanação, também é ponto pacífico na doutrina, o jurista **HELNY LOPES MEIRELLES** – aduz:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e



entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” (Direito Municipal Brasileiro – 10ª edição – Editora Malheiros – páginas 543 a 563)

Nesse sentido, é pertinente a citação do trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno – ADI MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23, rel. Min. Celso de Mello).

Destarte, a proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir comandos para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do caput do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 18 de maio de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

